



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35174.002780/2005-38  
**Recurso nº** 141.984 Voluntário  
**Matéria** REGULARIZAÇÃO DE OBRA  
**Acórdão nº** 206-01.015  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** SEVERINO EMANOEL DOS SANTOS  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA- PB

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DECADÊNCIA. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO MESMO CONSIDERANDO OS 5 ANOS PREVISTOS NO CTN, APÓS DECISÃO-DO STF.

O prazo decadencial para a autoridade previdenciária constituir os créditos é de 5 anos após súmula vinculante nº 8 editada pelo STF, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que descrevia prazo de 10 anos para constituição dos créditos previdenciários.

O recorrente não fez prova de que a obra foi edificada em período já fulminado pelo prazo decadencial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

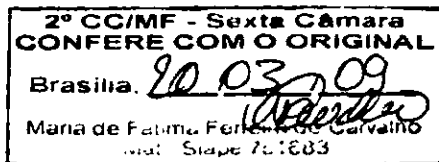


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



## Relatório

A presente NFLD, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade do notificado, fls. 10 a 12.

A NFLD foi encaminhada ao proprietário do imóvel, porém retornou com a descrição: "mudou-se". Foi realizada pesquisa junto aos órgãos públicos, onde se obteve a nova localização do proprietário, tendo sido este cientificado da NFLD em 01/03/2002.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 27, tendo o recorrente juntado certidão da prefeitura que descreve o registro do alvará de construção, Guia de recolhimento em matrícula CEI diversa e alegando em síntese:

Improcede a reclamação, pois a única reforma do imóvel ocorreu em junho de 1988;

No ano de 2000, o que ocorreu foi o remembramento de dois terrenos e solicitação de CND junto a esse órgão;

O funcionário do INSS, desconsiderou a certidão da prefeitura de Sapé, exigida por ele é prestava as informações necessárias aos deslinde da questão;

O valor do custo global, calculado sobre a área reclamada está super avaliado;

Foi emitida Decisão-Notificação – DN, confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 33 a 36.

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 46 . Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

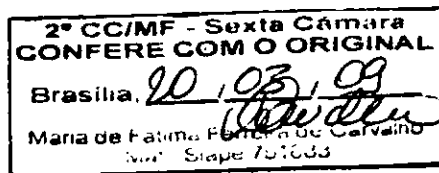
A DN não se harmoniza com o conjunto de informações carreada aos autos, posto que:

Foram desconsideradas pelo agente pesquisador todas as informações que beneficiariam o recorrente;

O acréscimo, corresponde ao um salão anexo, que funciona como garagem e uma pequena área de serviço, que são construídas sem emassamento, pintadas a cal, piso de cimento e cobertura de telha, sem lajes, onde foram levantadas apenas duas paredes, aproveitando parte lateral da residência e as partes do fundo;

O preço de mercado é abaixo do previsto no aviso de regularização de obra, sendo que o impedimento de se emitir CND vem prejudicando o recorrente, causando prejuízos econômicos.

O caso merece um reexame por parte deste conselho, tendo em vista os argumentos aqui apontados, que poderão ser comprovados com fotografias da construção, tempo da reforma, da minha saída de Sapé.



Requer seja dado provimento ao recurso, reformando a sentença, para reconhecer a procedência da reconvenção, particularmente a dispensa do recolhimento.

O recurso foi considerado tempestivo, fl. 45. A unidade descentralizada da receita previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 46 a 47

O processo foi baixado em diligência, pela 2ª CaJ, para que o INSS averigüe o padrão de execução da obra, fls. 50. Foi emitido parecer técnico identificando o padrão da obra como normal, tendo em vista as orientações de serviço existentes.

Ao retornar a 2ª CaJ o processo foi novamente baixado em diligência para que o recorrente seja cientificado dos termos do parecer técnico emitido, fls. 61 a 62.

O recorrente manifestou-se às fls. 72.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 45, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30 % (art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91), passo, então, ao exame das preliminares ao mérito.

### DO MÉRITO

No mérito o recorrente aduz deva ser oportunizado a apresentação de documentos para a comprovação do período de realização da obra. No entanto, haja vista que não houve manifestação oportuna do recorrente, considerando que caberia a este a realização das provas que comprovassem a realização da obra em período anterior ao prazo decadencial, razão não lhe confiro.

Nos termos do art. 496 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, competiria ao recorrente a apresentação de documentos que comprovassem o alegado, o que não restou demonstrado. Assim, descreve a norma previdenciária:

*"Art. 496. O direito da Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.*

*§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:*

*I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;*

*II - notas fiscais de prestação de serviços;*

*III - recibos de pagamento a trabalhadores;*

*IV - comprovante de ligação de água ou de luz;*

*V - notas fiscais de compra de cimento nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;*

*VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;*

*VII - alvará de concessão de licença para construção.*

*§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão de obra (CCO) ou um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou um dos seguintes documentos:*

*I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS;*

*II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;*

*III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.*

*§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo, dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:*

*I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;*

*II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;*

*III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa a exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;*

*IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;*

*V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).*

*§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO."*

Ou seja, caso as informações prestadas pelo recorrente realmente demonstrassem que a obra fora construída em 1993, época de sua transferência, bastaria ter comprovado o alegado, com a apresentação do carnê IPTU com a demonstração da área construída, contas de energia, água e quaisquer outros documentos oficiais.

Ademais, quanto ao questionamento de que foi desconsiderado as informações prestada por vizinhos idôneos, ressalta-se que elas foram confrontadas com informações dos antigos proprietários do imóvel, que precisaram ser a obra do acréscimo realizada em data muito posterior a construção original regularizada perante a previdência social.

Dessa forma, não conseguiu o recorrente comprovar as alegações capazes de refutar o presente lançamento.

Por fim, quanto ao parecer técnico da autoridade previdenciária solicitado pela 2ª CaJ do CRPS, quanto ao padrão da obra realizada, está foi enquadrada no mesmo padrão demonstrado às fls. 12, quando da realização do Aviso de Regularização de Obra, não havendo portanto, erro no enquadramento.

A fiscalização previdenciária no exercício de atividade vinculada aferiu de forma indireta, na forma dos ditames legais, a mão-de-obra utilizada na edificação da obra. A competência para realizar tal enquadramento advém de dispositivo legal, art. 33, § 4º da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

*"Art. 33 – omissis*

*(...)*

*§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário."*

O que o Auditor Fiscal fez foi simplesmente uma conta aritmética utilizando-se tabela de valores elaborada pelo próprio Sinduscon, com base na área construída e no padrão da obra.

Nesse sentido é esclarecedor o posicionamento da 1ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 384528, cujo Relator foi o Ministro José Delgado, publicado no DJ em 10/6/2002, cuja ementa transcrevo a seguir:

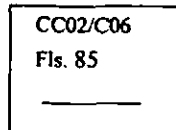
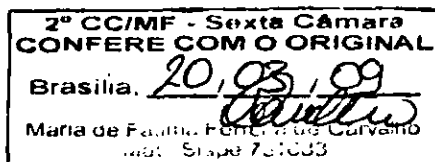
*"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IRREGULARIDADE DE DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI 8.212/91. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚM. 07/STJ. CUSTO UNITÁRIO BÁSICO – CUB. UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 197, DO CTN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. SUBSTITUIÇÃO DO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTS. 202 E 203, DO CTN.*

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.  
SÚMULA 13/STJ E ART. 255, DO RISTJ. PRECEDENTES.**

1. Comprovada a irregularidade na escrituração contábil da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, pode a Fazenda Pública, nos termos expressos do art. 33, § 4º, da Lei 8.212/91, valer-se da aferição indireta dos valores devidos, conforme evidenciado na hipótese. 2. A verificação de eventual equívoco na fiscalização dos documentos contábeis da empresa recorrente, o que, em tese, afastaria a utilização do lançamento por arbitramento, é mister que encontra óbice intransponível na Súmula 07/STJ. 3. A Lei 4.591, de 16/12/64, determinou que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecesse, dentre outros, critérios e normas para o cálculo de custos unitários de construção, o que foi materializado por intermédio da NB 140, atual NBR 12.721/92, que define os padrões para a apuração do Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB. Esta unidade de medida é calculada mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON, não havendo neste ato ingerência do agente previdenciário fiscalizador e tampouco estabelecimento de base de cálculo diversa da legalmente prevista. 4. Improcede a alegada ofensa ao art. 97 (inc. I e IV) do CTN, porquanto a Autarquia Previdenciária, ao utilizar o Custo Unitário Básico-CUB, não instituiu base de cálculo por intermédio de Ordem de Serviço, mas tão-somente aplicou um método para apurá-la, procedimento que se evidencia inteiramente em sintonia com o § 4º, art. 33, da Lei 8.212/91. 5. Na esteira dos precedentes da Corte, a mera substituição do fator de atualização monetária – na hipótese, a TRD pelo INPC –, não induz à nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA, considerando que foi verificado no título todos os elementos exigidos pela Lei 6.830/80, havendo o devedor exercido regularmente o direito à ampla defesa. Ausente, dessarte, qualquer ofensa aos artigos 202 e 203, do CTN (REsp 331.343/MG, DJ 18.03.2002 e REsp 167.592/MG, DJ 17/08/1998, Relator Min. José Delgado) 6. A demonstração do dissenso pretoriano exige a similitude das situações fáticas julgadas, sendo indispensável a realização do cotejo analítico entre as teses em confronto, não se prestando ao mister paradigmas originados no mesmo tribunal recorrido, requisitos que na espécie não foram atendidos. Presente, portanto, o óbice contido na Súmula 13/STJ e artigo 255 do RISTJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, nego provimento."

Ao ser oportunizado ao recorrente a apresentação de laudos, o mesmo descreve estar impossibilitado no momento, face situação econômica. Dessa forma apesar dos argumentos, o recorrente não possui razão face o enquadramento realizado estar de acordo com as normas previdenciárias.

Pelo exposto, foi correto o enquadramento realizado pelo órgão previdenciário, em virtude de se tratar de lançamento por arbitramento. O recorrente não fez prova do gasto real de mão-de-obra utilizada na edificação.

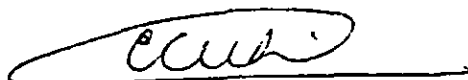


CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA